



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO:20182700100062

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº0127/2019

RECORRENTE: GONÇALVES IND.COM. DE ALIM LTDA REC.JUDICIAL

RECORRIDA: 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN

RELATOR: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATORIO: Nº 126/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal, escriturando indevidamente no CFOP 1353 operações de aquisição de transporte interestadual, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 310 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e como multa o artigo 77, V, letra "d", Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega não houve prejuízos ao estado de Rondônia, pois não houve ausência de recolhimento do ICMS, que a multa tem efeito confiscatório e requer, ao final, a improcedência ou nulidade do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega as mesmas razões da defesa inicial, acrescentando que as empresas que prestaram o serviço de transporte são inscritas no CAD/RO e que iniciaram o serviço de transporte no estado de Rondônia.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal, escriturando indevidamente no CFOP 1353 operações de aquisição de transporte interestadual, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 310 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e como multa o artigo 77, V, letra "d" ,Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio SIN^o SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

S 1^o Será nele também escriturado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

S 2^o O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica de entrada efetiva no estabelecimento, de mercadorias ou bens, bem como da



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

utilização de serviços, ou na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

S 3º Os documentos relativos a compras para recebimento futuro serão escriturados sem indicação dos respectivos "Valor Contábil" e "ICMS Valores Fiscais", indicações O que serão feitas quando do registro dos documentos relativos à efetiva entrada das mercadorias.

S 4º O lançamento será feito documento por documento, desdobrando-se em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX a este Regulamento, da seguinte forma:

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei n° 3583, de 917115 — efeitos a partir de 01/07/15

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

d) deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal - multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO

Segundo denota-se pela descrição do auto de infração, argumentos da defesa e julgamento de primeira instância, o sujeito passivo escriturou os créditos de ICMS relativos às operações de aquisição de transporte interestadual no CFOP 1353, quando o correto seria CFOP 2353- Aquisição de serviço de transporte interestadual por estabelecimento comercial.

A empresa alega que não houve prejuízos ao estado, uma vez que não se trata de falta de recolhimento do ICMS, e, ainda, que as empresas que prestaram o serviço de transporte são contribuintes do Estado de Rondônia e que as prestações se iniciaram no estado, por isso que foram lançadas no CFOP 1353.

Os auditores fiscais autuantes, ao apresentarem os papéis de trabalho ao auto de infração, anexaram, tão somente, como prova do ocorrido, os seguintes documentos:

- 1- Demonstrativo sintético de GIAM 2015-2016 fls 07
- 2- Relatório sintético de GIAM 2015 fls 08
- 3- Relatório sintético de GIAM 2016 fls 09

Não há, dentro do auto de infração, quaisquer cópias dos conhecimentos de transportes, chaves de acesso, números do CTTC, etc., que pudessem fazer prova do ocorrido.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedência para declarar a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

E como voto.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

PROCESSO : Nº 20182700100062
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0127/2019
RECORRENTE • GONÇALVES IND.COM.DE ALIM.LTDA REC.JUD.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - FABIANO E. F. CAETANO
RELATÓRIO : Nº 126/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO Nº 102/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA .. MULTA- DEIXAR DE OBSERVAR FORMALIDADES REFERENTES A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL — INOCORRÊNCIA — Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo deixou de observar formalidades legais referente a apropriação de crédito fiscal, quando inexistente prova necessária nos autos. Para comprovar o suposto erro do código CFOP utilizado é fundamental a juntada dos conhecimentos de transporte que materializam a prestação de serviço e a EFD. Recurso Voluntário conhecido e provido. Infração ilidida. Ref01ma da decisão singular que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Maceto Junior.

TATE, Sala de Sessões, 03 de maio de 2022

Fabiano Caetano
Julgador/Relator